



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13839.000757/2005-13
Recurso nº 139.622 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 393-00.054
Sessão de 22 de outubro de 2008
Recorrente NICIOLI E PERIM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES.CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não é competente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei formal vigente. As leis nascem com a presunção de constitucionalidade que somente pode ser enfrentada em foro próprio na esfera judicial.

SIMPLES. NÃO EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BOMBAS HIDRÁULICAS. A prestação de serviços de manutenção de bombas hidráulicas não é própria da atividade de engenheiro, portanto, não se enquadra na condição impeditiva prevista no art. 9º, inciso XIII da Lei nº. 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



RÉGIS XAVIER HOLANDA

Relator



Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro André Luiz Bonat Cordeiro. Ausente o Conselheiro Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Nicioli e Perim Manutenção Industrial Ltda. - EPP contra Acórdão nº 05-17.559, de 11 de maio de 2007 (fls. 30 a 32-verso), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Campinas-SP, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Passo a transcrever o relatório da decisão recorrida:

“Cuida-se de manifestação de inconformidade, com data de protocolo de 13/04/2005 (fls. 01/05), dirigida contra decisão da DRF de origem que negou provimento à SRS antes formalizada (fl. 23). Desta última decisão teve dela ciência o Contribuinte em 16/03/2005 (fl. 25).

Argúi o Contribuinte:

a) Sua atividade seria de industrialização, circunstância não impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples.

b) Prescindiria, para o exercício de sua atividade, do domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia e/ou assemelhado.

c) Faria jus ao preceituado na Lei nº 10.964/2004. Ali, criou-se regra permissiva de ingresso no Simples, com efeito retroativo inclusive, para aqueles que se dedicassem à atividade de manutenção e reparação.

Em tempo, o Ato Declaratório Executivo (ADE) que excluía o Contribuinte do Simples, com efeitos a partir de 01/03/2004, foi sumariamente motivado nos termos seguintes: “atividade econômica vedada: 2991-2/02 Manutenção e reparação de bombas e carneiros hidráulicos” (fls. 20).”

A DRJ indeferiu sua solicitação em acórdão com a seguinte ementa:

“CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

INDUSTRIALIZAÇÃO. SERVIÇOS. *Industrialização não se confunde com a prestação de serviços: a primeira pressupõe ou atua num ponto qualquer intermédio do ciclo de produção/circulação/consumo; a segunda não tem em perspectiva a circulação econômica do bem.*

LEI Nº 10.964/2004. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. A Lei nº 10.964/2004 contém norma permissiva de ingresso/permanência no Simples dirigida a atividades de manutenção e reparo que tenham por objeto bens que especifica. Em Direito Tributário, regras exonerativas são interpretadas restritivamente, de ordem que não cabe estender tal benefício para além dos referidos bens."

Cientificada do referido acórdão em 13 de junho de 2007 (fls. 34), o interessado apresentou em 13 de julho de 2007, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 35 a 49) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Trata ainda, de forma detalhada, acerca da inconstitucionalidade das Leis nºs 9.317/96 e 10.034/2000, argüindo violação aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da capacidade econômica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RÉGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido ao exercício de atividade de *assistência técnica de bombas hidráulicas* por ser própria ou assemelhada aos serviços profissionais prestados por engenheiro nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”(Negritei)*

Inicialmente deve ser dito que há jurisprudência pacífica neste colegiado quanto à incompetência da autoridade administrativa, bem como do Conselho de Contribuintes, para apreciar alegações de inconstitucionalidade de leis formalmente vigentes. As leis nascem com a presunção de constitucionalidade que somente pode ser enfrentada em foro próprio na esfera judicial.

No presente caso, cumpre observar que a prestação de serviços de atividade profissional de engenharia é a atividade intelectual que se obtém pelo trato dos conhecimentos científicos próprios deste ramo do conhecimento.

A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia – trazida à baila pelo acórdão da DRJ –, deve ser analisada à luz do caso concreto e em consonância com o grau de complexidade existente no desempenho dessas atividades que reclamem a presença de um profissional de engenharia.

Pela análise dos autos não se vislumbra qualquer elemento concreto de que os serviços prestados pela empresa envolvem a realização de atividades complexas que reclamem o conhecimento intelectual da engenharia.

Com efeito, tem-se unicamente o objeto social da empresa (fl. 15) – *comércio e assistência técnica de bombas hidráulicas* – e a atividade atrelada ao CNAE-fiscal originário (fl. 65) – *manutenção e reparação de bombas e carneiros hidráulicos* – que podem ser prestadas por práticos nesta atividade.

 5

Ademais, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, sob a ótica da nova legislação (Lei Complementar nº 123/06), também tem entendido, por exclusão lógica, não ser a presente atividade de natureza intelectual ou técnica (o que implicaria na vedação do art. 17, XI da referida Lei Complementar):

SIMPLES - EXCLUSÃO - "MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS" - "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS E CARNEIROS HIDRÁULICOS" - LC 123, de 14/12/06. Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 17, §2º, "poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo". RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO (3º CC-1ª Câmara; Recurso nº 136929; Acórdão unânime nº 301-34655, de 10/07/2008)

SIMPLES. EXCLUSÃO. "MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS". LC 123, de 14/12/06. Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 17, §2º, "poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo."

Recurso Voluntário Provido (3º CC-3ª Câmara; Recurso nº 136729; Acórdão nº 303-34810, de 18/10/2007).

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2008

RÉGIS XAVIER HOLANDA - Relator

